



DIÁRIO OFICIAL

João Lisboa – Maranhão

Instituído pela Lei Municipal nº 023-2017, de 19 Dezembro de 2017



PODER EXECUTIVO

ANO III Nº CCX JOÃO LISBOA - MA, QUINTA - FEIRA, 01 DE OUTUBRO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 06 PÁGINAS

SUMÁRIO: EXECUTIVO

DECRETO Nº 060/2020 -----Nº002

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de João Lisboa, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de João Lisboa poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: joaolisboa.ma.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse joaolisboa.ma.gov.br/diario. As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de João Lisboa – MA
CNPJ: 01.000.300/0001-10
Av. Imperatriz, Nº 1331– Centro
Site: joaolisboa.ma.gov.br
Diário: joaolisboa.ma.gov.br/diario

EXECUTIVO

PREFEITURA DE JOÃO LISBOA

DECRETO N° 060/2020

DECRETO MUNICIPAL N° 060/2020

“Dispõe sobre as novas medidas restritivas para o enfrentamento e prevenção da transmissão da COVID-19 no Município de João Lisboa e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal n° 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal n° 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria n° 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) especialmente a obrigação de articulação com os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência em saúde pública decorrente do “coronavírus” (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n° 454 de 20 de março de 2020 que declara, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Federal n° 10.282, de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 35.672, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infeciosa Viral);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 35.677, de 21 de março de 2020, e seguintes, que estabelecem medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera o Estado de Calamidade Pública em todo o Estado do Maranhão, e estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2); **CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em decorrência do aumento de casos confirmados em João Lisboa;

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto estabelece as novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconhece a manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de João Lisboa.

Art. 2.º Fica autorizado o funcionamento ordinário dos órgãos e entidades públicas municipais, cabendo à autoridade de cada órgão e ente delimitar as medidas para o retorno gradativo de suas atividades, observando as medidas sanitárias constantes deste Decreto.

§ 1.º Os servidores, os comissionados, os contratados que não estiverem no grupo de atividades essenciais, ou compondo equipe de trabalho de atuação mínima no órgão de lotação, exercerão suas atividades em trabalho remoto (*home office*), devendo estar à plena disposição.

§ 2.º Também realização suas atividades em regime de trabalho remoto (*home office*) os idosos (acima de 60 anos de idade), os imunodeprimidos e as gestantes, nas mesmas condições dispostas no §2º.

§ 3.º Poderá, ainda, o Prefeito Municipal de João Lisboa autorizar a concessão de antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§ 4.º As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 3.º A fim de reduzir as possibilidades de contágio da população, fica estabelecido a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, em todo o território municipal.

Art. 4.º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), e em consonância com as medidas sanitárias gerais constantes do art. 5º, do Decreto Estadual n° 35.831, de 20 de maio de 2020, **MANTENHO A SUSPENSÃO**, pelo período de 29 a 13 de outubro de 2020, das seguintes atividades:

I – qualquer aglomeração de pessoas em local público e privado, em face da realização de eventos como shows, serestas, congressos, reuniões, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, jogos, festas em casas noturnas e similares, comícios e afins;

II – visitas a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

III – aulas escolares nas unidades da rede pública municipal até o dia 13 de outubro de 2020, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, observando o disposto na

Medida Provisória nº 934, de 2020, que dispensa, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar;

IV – reuniões presenciais de Conselhos Municipais, salvo de forma virtual;

V – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar com lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar, distância mínima de 02 (dois) metros entre as mesas de atendimento, observadas as medidas sanitárias, e o disposto no art. 6º, deste Decreto.

VI – velórios, visitação às lápides e demais espaços dos cemitérios municipais, bem como, cortejos fúnebres.

Parágrafo único. Como exceção ao inciso I, do *caput* deste artigo, fica autorizado a realização de cultos religiosos, missas e reuniões espirituais, sendo obrigatório, como requisito para o funcionamento, respeito às normas de segurança sanitária, e o disposto no art. 6º, deste Decreto.

Art. 5.º Em consonância com o Decreto Estadual nº 35.677, de 21 de março de 2020, e o disposto no Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, fica admitido o funcionamento, das seguintes atividades:

I – assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

II – distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico hospitalar;

III – distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, padarias, quitandas e congêneres;

IV – serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;

V – serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

VI – serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – serviços funerários;

VIII – serviços de telecomunicações;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – segurança privada;

XI – imprensa;

XII – fiscalização ambiental;

XIII – borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos;

XIV – locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;

XV – distribuição e comercialização de álcool e gel e produtos de limpeza bem como os serviços de lavanderia;

XVI – clínicas, consultórios e hospitais veterinários, *pet shops* e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal;

XVII – atividades industriais;

XVIII – fabricação e comercialização de materiais de construção, incluídos os *home centers*, bem como os serviços de construção civil;

XIX – serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;

XX – atividades de empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;

XXI – atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via *internet*;

XXII – atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistemas de carnês;

XXIII – bancos, lotéricas e demais instituições financeiras;

XXIV – lojas de móveis e eletrodomésticos;

XXV – academias e congêneres;

XXVI – autoescolas;

XXVII – práticas esportivas ao ar livre, inclusive em arenas, quadras e similares;

XXVIII – estabelecimentos comerciais de pequeno porte, onde somente trabalhavam, antes da pandemia, e continuação a trabalhar, exclusivamente o proprietário e seu grupo familiar (cônjuge, companheiro, pais, irmãos, filhos ou enteados), nos termos do art. 16, do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020.

Art. 6.º Em consonância com as medidas sanitárias gerais constantes do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, as atividades autorizadas a funcionar, deverão observar as seguintes regras:

I – adotar escala de revezamento de funcionários e/ou alterações de jornada, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS – CoV-2);

II – sempre que a natureza da atividade permitir deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente;

III – para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente;

IV – sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos;

V – manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS-CoV-2);

VI – adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores;

VII – os empregados e prestadores de serviço que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem necessariamente ser dispensados de suas atividades presenciais até o dia 13 de outubro de 2020, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

VIII – os empregados e prestadores de serviço que tenham sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pela COVID-19, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

IX – os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas

sanitárias para retorno às atividades, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção;

X – as reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

§ 1.º As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício, têm papel fundamental no abastecimento local, razão pela qual, deverão funcionar, com a observância do disposto neste artigo, e dos seguintes critérios:

- a) mantenham as barracas com um distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, em todas as direções;
- b) os feirantes sejam moradores do Município de João Lisboa;
- c) adotem medidas de prevenção e proteção de contágio entre os feirantes e o público, especialmente os idosos, imunodeprimidos ou gestantes;

§ 2.º o funcionamento de supermercados, padarias, mercados, quitandas e congêneres, com a observância do disposto neste artigo, e dos seguintes critérios:

- a) o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;
- b) o estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;
- c) os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

§ 3.º O setor lojista funcionará com a observância do disposto neste artigo, e dos seguintes critérios:

- a) proibição de realização de atividades extraordinárias que possam causar aglomerações;
- b) adoção de medidas para evitar aglomerações nos caixas, devendo o estabelecimento sinalizar a distância de segurança nas filas;
- c) proibição de oferecimento de serviços e amenidades tradicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, a exemplo de cafés, lanches, bebidas alcoólicas e áreas infantis.

§ 4.º A celebração de atividades religiosas funcionará com a observância dos seguintes critérios:

- a) na realização de cultos e atividades em que se reúna pessoas, há de se observar a lotação não excedente a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar.
- b) reitera-se ser vedada a reunião de pessoas de modo não ordenado na forma desse Decreto, a configurar aglomeração, sobretudo, em períodos que antecedem ou sucedem as celebrações, mesmo nas áreas externas aos templos.
- c) a adoção de providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, com demarcações internas com fitas ou cones bem como distanciamentos de assentos.
- d) idosos com mais de 60 (sessenta) anos, grupos de risco e crianças estão proibidos de participar dos atos religiosos. Recomenda-se que os líderes religiosos em geral, com mais de 60 (sessenta) anos, também não frequentem os templos.
- e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de refrigeração limpos e, obrigatoriamente, manter janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação do ar.

f) higienizar e manter a disposição dos fiéis, álcool em gel 70%, antes e após cada culto, a ser utilizado durante o período de funcionamento, especialmente nas superfícies comuns de toque (mesas, cadeiras, bancadas, microfones e afins).

g) evitar a realização de outras celebrações que incentivem aglomeração, tais como velórios, casamentos, batismos, retiros espirituais e afins.

§ 5.º O funcionamento, por sujeitos empresários, de pontos comerciais em que se realize atividades físicas (academias e congêneres), e a autorização para retomada das atividades por profissionais de Educação Física, desde que:

a) nas atividades físicas em ambientes fechados, sejam observados os seguintes critérios:

i. manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas);

II elaborar os exercícios buscando a maior distância possível, com distanciamento mínimo de 5m (cinco metros) entre os alunos, recomendado sempre o limite de lotação de 30% (trinta por cento) da capacidade do recinto;

III. adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor;

iv. abster-se de realizar aulas coletivas em ambiente interno;

V. evitar o compartilhamento de utensílios, como copos, garrafas, toalhas e outros;

vi. higienizar os aparelhos após a utilização de cada usuário;

VII orientar os alunos sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como de que as medidas não excluem totalmente os riscos desse contágio;

VIII. utilizar, o profissional de educação física, luvas de látex durante as sessões de aula/treinamento, para manuseio de materiais e equipamentos;

IX. evitar treinos em dupla, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento de materiais e equipamentos;

xx. agendar previamente as aulas, de modo a controlar o fluxo de alunos/usuários, a fim de evitar aglomerações;

XI. organizar os aparelhos de forma a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento previstas no item “ii”, desta alínea.

b) nas atividades em ambientes abertos, sejam observados os seguintes critérios:

I. fica restrito o atendimento até cinco pessoas, em áreas separadas e delimitadas, respeitadas as medidas de segurança;

II. os alunos devem ser orientados a manter distância mínima de 5 (cinco) metros de outro praticante e, no caso de atividade de corrida, os corredores devem manter uma distância mínima de 10 (dez) metros entre si;

III. os estabelecimentos e profissionais de educação física devem adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor;

IV. os exercícios devem ser elaborados buscando a maior distância possível entre os alunos;

V. é vedado o compartilhamento de material durante a aula devendo ser realizada sua higienização ao final daquela, para sua reutilização; e;

VI. é vedada a aglomeração de alunos nos locais de realização das atividades físicas.

c) quando houver acompanhamento por assessorias esportivas ou profissionais de educação física, deve-se agendar os atendimentos de forma a evitar a aglomeração antes e no final do treino.

§ 6.º No funcionamento das autoescolas, as aulas práticas nos Centros de Formação de Condutores (CFCs) devem seguir todas as medidas de segurança sanitária, bem como o seguinte:

- a) uso de máscaras por aluno e instrutor;
- b) disponibilização de álcool em gel;
- c) proteção com papel filme no volante, no câmbio de marchas e em todos os locais do veículo em que houver contato manual;
- d) higienização completa do veículo e dos equipamentos de coleta de digitais.

§ 7.º As atividades esportivas organizadas por agremiações, clubes esportivos e recreativos, arenas, associações e congêneres, devem limitar e ordenar o seu público, bem como organizar as atividades, atendendo no mínimo as seguintes condições:

- a) na entrada do estabelecimento onde será praticada a atividade física, deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% ou preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar, para higienização das mãos;
 - b) todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local;
 - c) é obrigatório o uso de toalhas de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;
 - d) os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado;
 - e) devem ser disponibilizados cartazes com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas, em local visível e de fácil acesso;
 - f) os praticantes das atividades esportivas pertencentes ao grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades durante o período previsto no Decreto;
 - g) não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local;
 - h) os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel no local;
 - i) o praticante de atividade deve lavar o rosto e os braços após o encerramento da atividade física, devendo ser disponibilizada pia para a realização da assepsia;
 - j) é proibido o compartilhamento de toalhas, copos, uniformes, coletes e qualquer outro material de uso pessoal do atleta;
 - l) manter distância, quando fora do campo ou quadra de no mínimo 1,5m (um metro e meio);
 - m) higienizar, preferencialmente com álcool 70%, as bolas, traves, redes, raquetes e outros instrumentos de execução da atividade física nos intervalos e no final de cada partida;
 - n) é vedada a aglomeração na chegada e saída do local da prática de atividade esportiva, e durante a realização das partidas. É proibida aglomeração durante a partida (fora do campo de futebol ou quadra esportiva);
 - o) é proibido a organização de torneios e campeonatos, bem como a permanência de público para assistir os jogos;
 - p) guarda volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de portas chaves que devem ser higienizados após o uso.
- § 8.º No transporte público e privado, as atividades de limpeza e higienização devem ser reforçadas e os

passageiros somente poderão ser transportados com o uso de máscaras;

§ 9.º Em caso de recusa do uso correto de máscara por parte do consumidor, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar a Polícia Militar, que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do art. 268 do Código Penal.

§ 10. O disposto no inciso VII deste artigo não impede que tais funcionários laborem em regime de trabalho remoto.

§ 11. O descumprimento do disposto neste artigo 7º ensejará, além da aplicação das sanções administrativas, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho a fim de que estes possam postular as responsabilizações penais, civis e trabalhistas eventualmente cabíveis.

§ 12. Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar pedido de fiscalização municipal em caso de descumprimento do disposto no art. 7º, se possível acompanhado de registros fotográficos e gravações de vídeo, por meio dos canais oficiais do Município.

Art. 7.º Determino a manutenção da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, e da Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção adotadas.

Art. 8.º O Departamento Municipal de Tributos, em cooperação técnica com outros órgãos de fiscalização, formará força tarefa específica para a fiscalização de abusos nos preços das mercadorias e insumos durante o período emergencial ou de calamidade pública.

Art. 9.º No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, as empresas terão seu alvará cassado, após processo administrativo regular, e terão, como medida cautelar, sua atividade suspensa, nos termos do §1º, art. 55 e do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargos de outras previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 10. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 11. As medidas propostas neste Decreto serão reavaliadas no dia 13 de outubro de 2020, ouvido o comitê municipal de prevenção e combate ao COVID-19 criado através do Decreto Municipal nº 015/2020, sobre a situação epidemiológica decorrente da Pandemia em âmbito local, em sintonia com os demais Entes Federativos.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA,
29 de setembro de dois mil e vinte.

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

João Lisboa – Maranhão

Instituído pela Lei Municipal nº 023-2017, de 19 Dezembro de 2017



Estado do Maranhão
Município de João Lisboa

DIÁRIO OFICIAL

Executivo

Secretaria Municipal de Administração

AV. Imperatriz, 1331, Bairro Centro CEP: 65922-000 – João Lisboa – MA - CEP: 65922-000,

Diário.oficial@joaolisboa.ma.gov.br

Jairo Madeira De Coimbra

Prefeito Municipal

Evilásio Carvalho Da Silva

Secretario Municipal de Administração E Modernização

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário por e-mail;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: Diário.oficial@joaolisboa.ma.gov.br

Assinatura Digital

